



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 34/2.025 DATA 26/05/2025

TIPO: 2.025-10-27 PROJETOS

Assunto: Of. n.º 227/25, encaminhando Projeto de Lei n.º 27/25, que "Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Águas da Prata e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências".

Autor(es): EXECUTIVO



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Of. Nº 227/2025 – GP

23 de Maio de 2025

Exmo. Sr.

RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS

DD. Presidente Câmara Municipal de Águas da Prata - SP

NESTA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-lo, faço chegar a esta Honrosa Casa Legislativa, para deliberação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Águas da Prata e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências."**

Acreditamos na unânime aprovação do referido projeto de lei complementar, visto que a matéria esta permeada de interesse público e é de manifesta justiça.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE
FORTES

DEZENA:30595033890

Assinado de forma digital por CARLOS
HENRIQUE FORTES DEZENA:30595033890
Dados: 2025.05.23 14:59:17 -03'00'

Carlos Henrique Fortes Dezena
Prefeito Municipal



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

PROJETO DE LEI Nº 27 / 2025

“Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Águas da Prata e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA

Prefeito do Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono seguinte

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à



Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Águas da Prata deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE** **SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, integrado, no Município de Águas da Prata por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - o CONSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Águas da Prata, órgão vinculado a Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, criado pela Lei Municipal n.º 1681, de 24 de agosto de 2005;



Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional. Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA_, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS HENRIQUE FORTES
DEZENA:30595033890

Assinado de forma digital por
CARLOS HENRIQUE FORTES
DEZENA:30595033890
Dados: 2025.05.23 14:54:13 -03'00'

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA
Prefeito Municipal



Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

JUSTIFICATIVA

Águas da Prata, 23 de maio de 2025

Exmo. Sr.

RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Águas da Prata/SP

**Nobre Presidente,
Prezados Vereadores,**

A presente proposição legislativa tem por finalidade atender à Indicação nº 17/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Rafael S. Dezena de Freitas, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que solicita a apresentação de projeto de lei voltado à criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito municipal, bem como à definição dos parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o SISAN e estabelece as diretrizes para assegurar o direito humano à alimentação adequada, conforme preconizado pela Constituição Federal. Esta legislação federal reconhece a alimentação como um direito fundamental e determina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na construção de políticas públicas articuladas voltadas à soberania e segurança alimentar e nutricional.

Nesse contexto, compete ao Município regulamentar sua atuação no âmbito do SISAN, promovendo a integração das políticas públicas locais à agenda nacional de segurança alimentar e nutricional. A criação de legislação municipal específica é, portanto, etapa essencial para viabilizar a adesão de Águas da Prata ao SISAN, permitindo o fortalecimento das políticas públicas voltadas à garantia da alimentação adequada, em consonância com os princípios da intersetorialidade, participação social e promoção da equidade.



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Ademais, a formalização do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional possibilitará a estruturação de ações coordenadas entre diferentes setores da administração pública, com apoio técnico do Governo Estadual, ampliando a efetividade das políticas sociais e contribuindo para o desenvolvimento sustentável local.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca institucionalizar mecanismos que promovam a segurança alimentar e nutricional em Águas da Prata, alinhando-se às normativas federais e estaduais, e reforçando o compromisso desta gestão com a promoção do direito humano à alimentação adequada e com o fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal, conto com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis, certos de que sua aprovação representará um importante avanço na garantia dos direitos sociais da população de Águas da Prata.

CARLOS HENRIQUE

FORTES

DEZENA:30595033890

Assinado de forma digital por

CARLOS HENRIQUE FORTES

DEZENA:30595033890

Dados: 2025.05.23 14:57:14 -03'00'

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA

Prefeito do Município



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 8

PARECER JURÍDICO N.º 060/2025

Projeto de Lei nº 027/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 027/2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade a criação dos componentes no Município de Águas da Prata, Estado de São Paulo, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 9

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca do Projeto de Lei, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo órgão consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

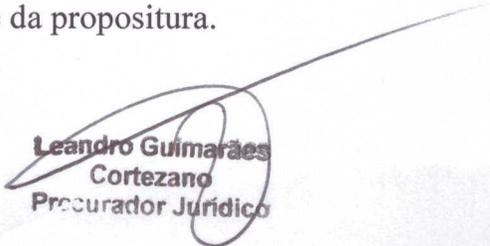
Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente**. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do projeto de lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, cabendo à procuradoria jurídica como advocacia pública permanente a realização do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade da propositura.


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei.

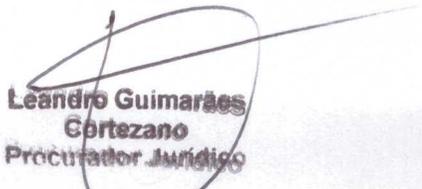
2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

O texto do Projeto de Lei tem por objetivo a instituição de política pública municipal visando à elaboração e a implementação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional no Município de Águas da Prata.

O processo legislativo possui várias fases, sendo uma delas e de extrema relevância aquela consistente na iniciativa legislativa, que nada mais é do que a pertinência subjetiva para a apresentação de projetos de lei para a análise do Poder Legislativo.

Ela se divide basicamente em iniciativa privativa, concorrente ou por iniciativa popular. A privativa ou exclusiva é aquela em que existe apenas um legitimado para apresentar projeto de lei acerca de determinadas matérias. A concorrente é aquela em que tanto o chefe do poder executivo quanto os parlamentares podem apresentar proposições acerca de um mesmo tema. Por sua vez, a iniciativa popular é a prerrogativa conferida pela constituição federal aos cidadãos para a apresentação de projetos de lei, sendo instrumento da democracia direta.

Em relação às matérias de iniciativa privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, temos que elas estão previstas, inicialmente, nos Artigos 61 e 165 da CF/1988, sendo que transcreveremos os dispositivos a seguir para que seja feita uma análise mais aprofundada:


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

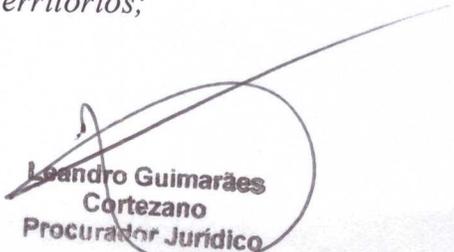
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública,
observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda
Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

As normas citadas acima trazem algumas matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de princípios constitucionais básicos do processo legislativo e, portanto, de reprodução obrigatória por parte dos demais entes federativos, em decorrência do princípio da simetria.

Importante mencionar que temos normas municipais que trazem as mesmas matérias arroladas nos dispositivos constitucionais como sendo temas da

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

competência reservada do Prefeito Municipal. Nesse sentido, temos o Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

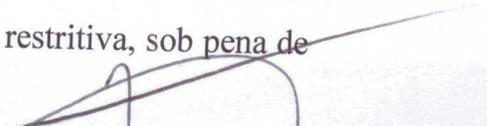
III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte. “

Podemos perceber que a Lei Orgânica praticamente repetiu as mesmas matérias da Constituição Federal, sendo acrescentado somente os projetos de lei que tratem da abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Dessa forma, é competência reservada do Prefeito Municipal os projetos de lei acerca da criação de cargos e órgãos no âmbito da administração pública, estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos municipais e matéria orçamentária.

No mais, as demais matérias devem ser tratadas como sendo de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. As regras de iniciativa legislativa devem receber interpretação restritiva, sob pena de


Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

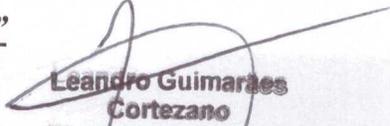
retirar a iniciativa do poder legislativo, poder do Estado Brasileiro que exerce de forma típica a função legislativa e de criação de normas jurídicas. Além do mais, importante trazer o entendimento esposado em jurisprudência do STF acerca da competência reservada:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF-ADI-MC 724-RS, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 27/04/2001)”

A Suprema Corte deixa bem claro que as normas acerca da competência exclusiva não comportam interpretação extensiva e nem ampliativa, mas apenas a exegese restritiva, por constituir limitação à possibilidade de apresentação de Projetos acerca de determinada matéria. Dessa forma, as matérias de competência exclusiva devem ser apenas aquelas previstas taxativamente na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, não existe impedimento legal para a criação de políticas públicas a serem concretizadas pelo Poder Executivo. Há inclusive tese de repercussão geral firmada no STF quanto à possibilidade de edição de ato legislativo que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo, conforme podemos inferir pelo Tema 917 da Suprema Corte, a seguir transcrito:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

Podemos compreender que a propositura que gera despesas para o Poder Executivo não é, por si só, eivada de inconstitucionalidade, salvo se adentrar em algumas das disciplinas de matéria privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo.

Dessa maneira, entendemos que o Projeto de Lei que cria política pública visando à implementação de plano municipal de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município pode ser proposta por iniciativa parlamentar ou pelo Prefeito Municipal, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, não havendo vício formal subjetivo de iniciativa parlamentar.

Assim sendo, como o Projeto de Lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa, sendo a propositura constitucional do ponto de vista formal.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

A propositura trata da criação dos componentes do sistema nacional de segurança alimentar no âmbito do Município de Águas da Prata, dispondo, dessa maneira, sobre o direito fundamental à alimentação que todos os indivíduos possuem, nos termos do Art. 6 da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Trata-se de direito fundamental de segunda geração, consubstanciado na ideia de igualdade material ou substancial. Além do mais, o Município possui competência material para organizar o abastecimento alimentar, conforme podemos depreender pela redação do Art. 9, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 9º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Além do mais, trata-se de matéria de interesse local do Município a organização de seu sistema de segurança alimentar, estando a propositura em consonância com o Art. 30, Inciso I, da CF/1988 e Art. 8, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, o Município está fazendo uso de sua competência normativa suplementar, uma vez que complementa a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, havendo a subsunção ao Art. 30, Inciso II, da CF/1988 e Art. 8, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 18

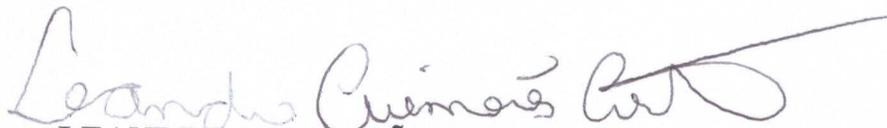
Por fim, o tema da propositura não está entre o rol que o ordenamento jurídico exige a edição de Lei Complementar, sendo juridicamente plausível a apresentação de Projeto de Lei Ordinária para tratar da matéria, não havendo violação do Art. 38 da Lei Orgânica.

III. DAS CONCLUSÕES

Esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 027/2025, por não vislumbrarmos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formais ou materiais no texto da propositura.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 27 de maio de 2025


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645


**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

19

Processo n.º 34/2025 de 26 de maio de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 27/25, de autoria do Poder Executivo que “ *Dispõe sobre a criação dos componentes do sistema nacional de segurança alimentar no Município de Águas da Prata e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências* ”.

Águas da Prata, SP, 27 de maio de 2025.

Vistos.

Considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §§1º e 4º; 54, §1º e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a **(i) Comissão de Justiça e Redação e (ii) Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo** para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

Rafael Sebastião
Dezена de Freitas
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

À Presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.

Parecer n. 23/2025
Projeto de Lei n. 27/2025
Autoria: Poder Executivo
Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)

Ref.: PL - criação -
componentes do Sisan -
parâmetros - Plano Municipal
de Segurança Alimentar.

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 27/2025, de autoria do Sr. Carlos Henrique Fortes Dezena, chefe do Poder Executivo da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que: *“Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Águas da Prata e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”*

A proposição foi apresentada no dia 23/05/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 8ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada em 26/05/2025.

A propositura tem por finalidade atender a Indicação n. 17/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Sr. Rafael Dezena, que solicitou a apresentação de projeto de lei voltado à criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), no âmbito municipal, bem como definir parâmetros para a elaboração e implementação de Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

21

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis opinou nos seguintes termos:

“Esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 027/2025, por não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formais ou materiais no texto da propositura.”

Na sequência do Processo Legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno, no dia 27/05/2025.

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano.

Necessário registrar a necessidade de institucionalizar, em âmbito municipal, mecanismos que promovam a segurança alimentar e nutricional, em consonância com as normas federais e estaduais.

Cumprе acrescentar que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública, bem como atende aos interesses locais de segurança alimentar e nutricional.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade constitucional e legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 27/2025**, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 04 de junho de 2025.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Vereador Alviles Procopio (Vilinho) – PV
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por Alviles Adolpho Castellar Procopio.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22EA-7C55-34B1-C225.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://pab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/22EA-7C55-34B1-C225> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 22EA-7C55-34B1-C225



Hash do Documento

A318BF21456D4AFB7396C4FB40AE3A4E2133907AA653F400D7963A279F03882C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2025 é(são) :

- Alviles Adolpho Castellari Procopio (Signatário) - 267.929.208-19 em 04/06/2025 16:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



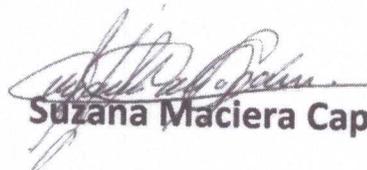
Ata Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação Cultura, Esporte e Turismo.

Ao quarto dia do Mês de Junho de 2025, os Membros desta Comissão Reuniram-se para Análise do Projeto 27/2025, de Aatoria do Ilustre S.r. Carlos Henrique Fortes Dezena, chefe do executivo da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que “versa sobre a Implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar. A Proposta visa a Criação de uma Legislação especifica para a Segurança alimentar e Nutricional, Proteção dos Direitos Sociais Pós Pandemia.

A Vereadora Lucinda Noronha encarregada como relatora apresentou parecer que foi discutido e aprovado. A vereadora e Presidente da Comissão **Suzana Maciera Caparron**, colocou em votação e foi aprovado por todos os membros da comissão.

Dando por encerrada a Ata de Criação da Comissão.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 04 de junho de 2025.


Suzana Maciera Caparron
Presidente


Lucinda de Almeida Noronha
Relatora


Cibele Silva Pereira dos Reis



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

À Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Suzana Maciera Caparron.

Parecer n. 02/2025

Projeto de Lei nº 27/2025

Autoria: Executivo

Relatora: Vereadora Lucinda de Almeida Noronha

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 27/2025, de autoria do Sr. Carlos Henrique Fortes Dezena, chefe do Poder Executivo da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que: *“dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no município de Águas da Prata e define os parâmetros para implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e dá outras providências.”*

A proposição foi apresentada no dia 26/05/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 8ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada em 26/05/2025.

A Senhora Vereadora Suzana Maciera Caparron, Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo, designou a relatoria da presente proposição a esta subscritora

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

A proposição legislativa, oriunda da Indicação nº 17/2025, do Excelentíssimo Senhor Rafael S. Dezena de Freitas, visa implementar políticas de segurança alimentar e nutricional em Águas da Prata, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346/2006, que reconhece a alimentação adequada como um direito humano. A proposta regulamenta a atuação municipal no SISAN e promove a integração das ações locais



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

com a agenda nacional, permitindo a estruturação coordenada de políticas públicas.

A criação de uma legislação específica para a segurança alimentar e nutricional é essencial para fortalecer a proteção dos direitos sociais, especialmente em um contexto pós-pandemia. A proposta demonstra o compromisso da gestão municipal com a promoção do direito à alimentação adequada e a equidade.

Diante da importância da implementação do SISAN em Águas da Prata, a Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº27/2025, considerando que sua aprovação representará um avanço significativo para a população.

Águas da Prata, 4 de junho de 2025

Lucinda Almeida Noronha

Vereadora e Relatora da Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo*

Câmara Municipal de Águas da Prata

Ata Comissão de Justiça e Redação PL 27/2025

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Lei 27/2025, que: “dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Águas da Prata, define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”

O Vereador **Alvilles Procópio**, designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira,

4 de junho de 2025.



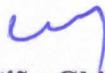
Lucinda Almeida Noronha

Presidente



Alvilles Adolpho Castellari Procópio

Relator



José Sebastião Chiodeto da Silva

Secretário